



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.127/87

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMAMBAI-MS
Faço saber que a Câmara Municipal,
em sessão do dia 19.12.86, APROVOU
e eu SANCIONO a seguinte Lei:

SÚMULA:- Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de Amambai-MS.

TÍTULO I

DO ESTATUTO, DOS SEUS OBJETIVOS e DO REGIME JURÍDICO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PROPEDEÚTICAS

Art. 1º - A presente Lei organiza o Magistério Público Municipal de Amambai-MS, estrutura os níveis e classes de acordo com a Lei Federal nº 5.692/71 e estabelece o regime jurídico do pessoal do Magistério Público Municipal.

Art. 2º - O pessoal do Magistério, para os fins desta Lei, classifica-se em:

I - Professor;

II - Especialista de Educação.

§ 1º - São funções do pessoal do Magistério as atribuições do Professor e do Especialista de Educação, que ministram, orientam, dirigem e supervisionam o ensino nas unidades es



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

colares ou nas unidades técnicas dos Órgãos Municipais de Educação.

§ 2º - É vedado ao pessoal do Magistério o exercício de atividades de fins não didáticos.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 3º - Para efeitos desta Lei entende-se:

- I - Sistema Municipal de Ensino - o conjunto de instituições e de órgãos de natureza pública ou privada, que tem por objetivo a formação de melhores níveis educacionais da população, através da promoção, orientação, coordenação, execução e do controle das atividades relacionadas com o ensino do Município;
- II - Magistério Público Municipal - quadro de servidores que atuam diretamente nos órgãos públicos municipais de Educação;
- III - Professor - o pessoal do Magistério que exerce atividades docentes, objetivando a educação do discente;
- IV - Especialista de Educação - o pessoal do Magistério que exerce atividades de orientação, supervisão, planejamento, administração e inspeção, na área educacional;
- V - Professor Leigo - docente não habilitado na área educacional;
- VI - Cargo Público - o conjunto de deveres, responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições cometidas a ti-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

tulares denominados funcionários, regidos por Estatuto do Funcionário Público Municipal;

VII - Emprego Público - o conjunto de deveres, responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições cometidas a titulares, denominados empregados públicos regidos pela CLT-Consolidação das Leis do Trabalho;

VIII - Categoria Funcional - profissão definida, integrada de classes hierárquicas, constituída de cargos ou empregos da mesma natureza, classificados em níveis crescentes de habilitação;

IX - Classe - conjunto de funcionários que realizam serviço de igual padrão ou escala de vencimento, conforme o tempo de serviço ou merecimento;

X - Nível - é o grau de habilitação exigido para as categorias funcionais de professor e de especialista de educação;

XI - Progressão Funcional - a passagem de um nível para outro, na mesma classe;

XII - Ascensão Funcional - a passagem para a classe imediatamente superior, dentro do mesmo nível;

XIII - Coeficiente - fator de multiplicação para cálculo dos demais vencimentos, conforme nível ou classe.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 4º - A Prefeitura Municipal de Amambai-MS., por intermédio dos Órgãos de Educação, visando à melhor qualidade de ensino e obedecendo a legislação em vigor, deve assegurar ao pessoal do Magistério:

I - A frequencia em cursos de formação, aperfeiçoamentos especialização, treinamento e outras atividades de atualização profissional;

II - Remuneração condigna e pontual;

III - Igualdade de tratamento para efeitos didáticos e técnicos ao professor e ao especialista de educação;

IV - Possibilidade de promoção funcional;

§ 1º- O afastamento do pessoal do Magistério para participação nos cursos a que se refere o inciso I, terá garantia de continuidade da percepção do vencimento ou salário e vantagens a que faz jus, desde que não ultrapasse dos meses consecutivos.

§ 2º- O afastamento de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, poderá ser obtido para qualquer do território nacional, com ônus para os cofres públicos municipais.

TÍTULO II

DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO MAGISTÉRIO

Art. 5º - As categorias funcionais de Professor e Especialista de Educação tem como princípios básicos:

- I - a profissionalização - dedicação ao magistério que se concretiza com:
 - a) qualidades individuais, formação e atualização garantam resultados positivos no Sistema Municipal de Ensino;
 - b) predominância das atividades de Magistério;
 - c) vencimento ou salário que assegure situação condigna nos planos econômico e social;
 - d) existência de condições ambientais de trabalho, instalações e materiais didáticos adequados.

 - II - retribuição salarial levando-se em conta o nível educacional exigido pelos deveres e responsabilidades de cargo ou emprego, experiência que o exercício destes requerem, a satisfação de outros requisitos que se reputem essenciais ao seu desempenho e às condições do mercado de trabalho;

 - III - a progressão e ascensão funcionais através da qualificação dos servidores, com base na avaliação de desempenho e aperfeiçoamento profissional decorrente de cursos e estágios de formação, treinamento, aperfeiçoamento e especialização e o tempo de serviço de efetivo exercício no magistério.
- 



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DA CARREIRA

- Art. 6º - A classificação de cargos e empregos se fará de acordo com a natureza das tarefas a serem desempenhadas, a habilitação e o tempo de serviço, associados à efetiva experiência no exercício de atividades do magistério, conforme o Anexo I, que substitui o Anexo IV da Lei Municipal nº 1.056/84.
- Art. 7º - O Magistério Público Municipal é constituído pelas categorias funcionais de Professor e Especialista de Educação, distribuídos em cinco classes e oito níveis.
- Art. 8º - As categorias funcionais de Professor e Especialista de Educação serão identificados pelas classes A, B, C, D e E e pelos níveis de I a VIII, conforme escolaridade e especialização.
- Art. 9º - Os professores leigos serão lotados nas Classes A, B, e C e o vencimento obedecerá as referências do Anexo II desta Lei.
- Art. 10º - As classes e níveis que constituem a linha de promoção são: classe e nível:
- I - Classe A - aos que ingressam no serviço público até cinco anos;
 - Classe B - para os funcionários de cinco até dez anos de serviço;
- 



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Classe C - para os que trabalham de dez a quinze a-
nos;

Classe D - para os que trabalham de quinze a vinte a-
nos;

Classe E - para os funcionários com mais de vinte a-
nos no Magistério.

II - Níveis - Nível I - para os funcionários com curso de
Magistério;

Nível II - para os de Magistério mais especializado -
Professores de Excepcionais e Pré;

Nível III - para os de Magistério mais Licenciatura
curta e leigos de Curso Superior;

Nível IV - para os de licenciatura curta mais especia
lização;

Nível V - para os de licenciatura plena;

Nível VI - para os de licenciatura plena mais especia
lização;

Nível VII - para os de Plena e Curso de Mestrado;

Nível VIII - para os funcionários com curso de Deuto-
rado.

TÍTULO II

DA PROGRESSÃO E ASCENÇÃO FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art.11º - Progressão funcional é a elevação do pessoal do Magistério



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

de acordo com a correspondente habilitação, aos níveis previstos no Artigo 10º desta Lei.

§ 1º - Dar-se-á a progressão funcional ao nível superior, independentemente do número de vagas, desde que o pessoal do magistério possua o correspondente diploma e se habilite na forma estabelecida.

Art.12º - A progressão funcional ocorrerá 01 (uma) vez ao ano;
I - Em fevereiro, para o pessoal do magistério que apresentar o comprovante da nova habilitação até o início do ano letivo.

Parágrafo Único - Comprovante de nova habilitação é o diploma devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do respectivo histórico escolar.

Art.13º - O beneficiário da progressão indevida será obrigado a restituir o que mais haver recebido, caso tenha havido má fé de sua parte.

CAPÍTULO II

DA ASCENÇÃO FUNCIONAL

Art. 14º - Ascensão funcional é a elevação do pessoal do magistério, pelos critérios de merecimento e antiguidade, à classe imediatamente superior dentro da mesma categoria funcional e será feita por antiguidade e por merecimento.

Art.15º - A ascensão funcional de uma classe para outra, efetuar-se á após cada 05 (cinco) anos de trabalho ou merecimento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

- Art.16º - A antiguidade, para efeito de ascensão funcional, será determinada pelo tempo de efetivo exercício do Pessoal do Magistério na classe a que pertence, conforme regulamento próprio.
- Art.17º - A ascensão por merecimento será determinada pelo desempenho de cada servidor, apurado em face da respectiva Ficha de Avaliação.
- Art.18º - Na apuração do merecimento, serão ainda levadas em consideração:
- I - atividades docentes e/ou técnico-administrativos pedagógicas;
 - II - contribuições no campo da Educação;
 - III - prestação de serviços relevantes, em quaisquer atividades da classe, em prol do magistério;
 - IV - compromisso com o magistério, pontualidade e assiduidade, participação no processo Ensino-Aprendizagem.
- Art.19º - A ficha de avaliação de desempenho do Professor será prechida anualmente por membros da secretaria, supervisor ou afins da escola e assinada pelo Diretor e visada pelo Chefe da Divisão Municipal de Educação.
- Art.20º - A ficha de avaliação de desempenho do Especialista de Educação será preenchida anualmente e assinada pelo Diretor e visada pelo Chefe da Divisão Municipal de Educação.
- Art.21º - Ao Professor e Especialista de Educação se dará conheci-mento da sua ficha de avaliação.
- 



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

Art.22º - As ascensões funcionais serão realizadas até 30 de janeiro do corrente ano.

Art.23º - Não concorrerá à ascensão funcional, por merecimento, o pessoal do magistério que:

- I - Não estiver em exercício na área de educação;
- II - Estiver em exercício de mandato eletivo ou investido em mandato de Prefeito Municipal;
- III - Estiver em gozo de licença não remunerada.

Parágrafo Único - O disposto no inciso II deste artigo não se aplicará ao investido em mandato de Vereador quando, em razão da compatibilidade de horário, continuar no exercício de seu cargo.

Art.24º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o pessoal do magistério que for aposentado ou que vier a falecer sem que tenha sido efetuada a promoção que lhe caiba, na data do evento.

TÍTULO IV

DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DO INGRESSO NO QUADRO

Art.25º - Os cargos e funções do Magistério serão preenchidos por:

- I - nomeação;
- II - contratação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

- Art.26º - A nomeação diz respeito a cargos de Professor e de Especialista de Educação, mediante concursos públicos ou à cargos em comissão, como tal disposta no regime jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Amambai-MS., obedecidos os requisitos de qualificação estabelecidos nesta Lei.
- Art.27º - A admissão de Professores e de Especialistas de Educação far-se-á mediante contratação, sob regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecidos os requisitos de qualificação estabelecidos nesta Lei.
- Art.28º - As vagas serão preenchidas pelos servidores nomeados, após aprovados em concurso público, e, pelos servidores contratados, após exame de capacitação.

CAPÍTULO II
DA SUPLÊNCIA

- Art.29º - Suplência é o exercício temporário do pessoal do magistério nas atribuições inerentes ao ensino e na execução de atividades técnico-pedagógicas e ocorrerá por substituição.

Parágrafo Único - Haverá substituição do pessoal do magistério nos casos caracterizados como de afastamento legal no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município ou na Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente.

- Art.30º - Não havendo, na rede municipal, professor disponível, far-se-á substituição por meio de:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

- I - Professor do quadro, com disponibilidade de carga horária;
- II - Professor estranho ao quadro, com a mesma habilitação do titular, contratado pelo prazo da substituição.

CAPÍTULO III
DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO

Art.31º - A lotação e remoção do pessoal do magistério será efetuada de acordo com as normas de procedimentos baixadas através de regulamentação específica do Órgão Municipal de Educação, observando as disposições do regime jurídico dos funcionários e celetistas, respectivamente.

TÍTULO V
DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE

Art.32º - O pessoal do magistério poderá ter associação de Classe para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses

TÍTULO VI
DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DA COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art.33º - O Órgão Municipal de Educação constituirá uma Comissão de Valorização do Magistério, composta por elementos indicados pela Divisão Municipal de Educação, com a seguinte competência:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - É defeso ao membro da Comissão participar da reunião em que for julgado assunto de competência da mesma no qual ele seja interessado ou o seu cônjuge ou seu parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral, até 3º grau.

CAPÍTULO II
DO MÉRITO EDUCACIONAL

Art.34º - Ao pessoal do magistério, selecionados anualmente, em decorrência do desenvolvimento pedagógico, considerado de real valor para a elevação da qualidade de ensino, serão concedidos Diploma de Mérito Educacional.

Parágrafo Único - Caberá à Comissão de Valorização do Magistério, que para este fim será instruída por Decreto, estabelecer e divulgar, anualmente, os critérios para o julgamento dos trabalhos e concessão dos Diplomas de Mérito Educacional, bem como analisar e classificar os trabalhos apresentados.

Art.35º - Os agraciados com os Diplomas, terão os mesmos registrados em seus assentamentos individuais.

Art.36º - A entrega dos Diplomas de Mérito Educacional será feita em sessão solene oficial, no dia 15 de outubro, em comemoração ao "Dia do Professor".



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

- I - elaborar, atribuindo valores de acordo com o grau de importância das atribuições selecionadas, a Ficha de Avaliação de Desempenho;
 - II - examinar as solicitações sobre progressão funcional;
 - III - examinar as fichas de avaliação, para fins de ascensão funcional;
 - IV - emitir parecer nos casos de reclamação sobre progressão funcional;
 - V - classificar os candidatos à ascensão funcional;
 - VI - elaborar boletins de ascensões funcionais;
 - VII - apreciar os recursos interpostos pelo pessoal do magistério; contra as decisões da equipe técnico-pedagógicas;
 - VIII - pronunciar-se, anualmente, sobre os aspectos técnicos e administrativos do Sistema de Valorização do Magistério;
 - IX - dar conhecimento e incentivar junto ao Órgão de Educação o pessoal do magistério à realização em cursos para a sua qualificação profissional;
 - X - analisar, classificar e julgar trabalhos apresentados pelo pessoal do magistério e expedir diploma de Mérito Educacional;
 - XI - encaminhar, anualmente, o cronograma da despesa a ser realizada no exercício para ser incluída no orçamento geral do município, juntamente com a autoridade competente do Órgão Municipal de Educação.
- 



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO VII
DA CARGA HORÁRIA

Art.37º - O pessoal do magistério ficará sujeito à carga horária do estabelecimento ao qual se encontra lotado.

Parágrafo Único - Os vencimentos constantes dos Anexos I e II desta Lei, referem-se à carga horária de 22 aulas e 40 horas semanais para os professores e especialistas, respectivamente.

TÍTULO VIII
DOS DIREITOS, VANTAGENS E INCENTIVOS FINANCEIROS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS

SEÇÃO I
DOS VENCIMENTOS OU SALÁRIOS

Art.38º - Os vencimentos ou salários do pessoal do magistério serão estabelecidos segundo a classe e o nível, conforme anexo I.

§ 1º - O Piso Salarial será a partir de 01/01/87 e será de 2,5 (dois vírgula cinco) salários mínimos.

§ 2º - A ascensão se dará a cada 05 (cinco) anos com aumento salarial de 10% (dez por cento) sobre o vencimento.

SEÇÃO II
DOS DIREITOS TÉCNICOS E DIDÁTICOS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Art.39º - São direitos do Professor e do Especialista de Educação:

- I - escolher e aplicar livremente os métodos, os processos, as técnicas didáticas e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino;
- II - dispor, no ambiente de trabalho, de instalação e material didático suficiente e adequados para exercer com eficiência suas funções;
- III - participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a Educação;
- IV - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização, treinamento, aperfeiçoamento e especialização profissional;
- V - receber, através de serviços especializados de Educação, a assistência ao exercício profissional;
- VI - receber auxílio para a publicação de trabalhos didáticos ou técnico-científicos;
- VII - usufruir as demais vantagens previstas em Lei.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art.40º - Além do vencimento ou salário mensal, o pessoal do magistério fará jus às vantagens estabelecidas no Estatuto do Funcionário Público Municipal para o nomeado, e, na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) para o contratado.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS FINANCEIROS

Art.41º - Os incentivos financeiros pelo desempenho de função do Magistério são gratificações estabelecidas em razão do exercicio do cargo ou função do professor.

Art.42º - Os incentivos financeiros, serão calculados sobre o vencimento ou salário básico, conforme os percentuais determinados a seguir:

I - Suprimido.

II - Aos professores que residindo na sede do município ou distrito, forem designados para regência de classe em escola localizada fora da respectiva sede, 20% (vinte por cento).

TÍTULO IX

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES E DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art.43º - O Professor e o Especialista de Educação têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atividades, mantendo a conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

I - conhecer e respeitar as Leis, os estatutos, os regimentos e as demais normas vigentes;

II - preservar os princípios, ideais e finalidades da Educação Brasileira;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

- III - esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando os processos que acompanham o progresso científico da Educação e o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV - desincumbir-se das atividades, funções e encargos próprios do magistério;
- V - participar das atividades do magistério que lhe forem cometidas por força de suas funções;
- VI - frequentar cursos planejados pelo Sistema Municipal de Ensino destinados à sua habilitação, atualização e aperfeiçoamento;
- VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art.44º - É vedado ao Professor e Especialista de Educação:

- I - o uso de credenciais de que não sejam titulares;
- II - o uso do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros, em detrimento da dignidade da função;
- III - a coação e o aliciamento de subordinados com objetivos de natureza político-partidária.

Art.45º - Ao Professor é ainda expressamente vedado:

- I - lecionar, em caráter particular, aulas remuneradas, individualmente ou em grupo, aos alunos das turmas sob regência;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

II - ocupar-se, em sala de aula, de assuntos estranhos à finalidade educativa ou permitir que outros o façam.

CAPÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR

Art.46º - Serão impostas penalidades ao pessoal do magistério que transgredir as normas estabelecidas no regime jurídico ao qual se acham vinculados os servidores e nesta Lei.

Parágrafo Único - A verificação do cumprimento dessas normas será efetuada pelo Serviço próprio do Órgão Municipal de Educação.

TÍTULO X
DOS DIRIGENTES DAS ESCOLAS

Art.47º - Será considerada como habilitação para o exercício da função de diretor e diretor adjunto, a licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em administração escolar e experiência mínima de 02 (dois) anos de docência.

§ 1º - Onde houver carência de pessoal legalmente habilitado para as funções de direção, admitir-se-á como habilitação para o exercício da função de diretor e diretor adjunto de estabelecimento de ensino;

I - habilitação não específica com, no mínimo, 02 (dois) anos de docência;

II - cursando pedagogia com, no mínimo, 02 (dois) anos de docência.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

III - magistério, com 02 (dois) anos de docência.

§ 2º - Onde e quando persistir a carência de pessoal legalmente qualificado, admitir-se-á para a função de diretor e diretor adjunto de estabelecimento de 1º Grau, o habilitado para o Magistério.

Art.48º - O pessoal do magistério, designado para as funções de diretor e diretor adjunto, cumprirá carga horária de quarenta horas semanais.

Art.49º - O exercício da Função de Diretor e Diretor Adjunto terão a remuneração compatível com o nível, independentemente da especialização e escolaridade.

Parágrafo Único - Os ocupantes de funções gratificadas, a que se refere este artigo, serão designados e dispensados por ato do Prefeito, mediante proposição da autoridade competente do Órgão Municipal de Educação.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art.50º - O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares, necessários à execução das disposições do presente Estatuto.

Parágrafo Único - As disposições omissas e casos específicos serão regulamentados em Legislação Suplementar.

Art.51º - O Magistério Municipal constitui uma profissão, exigindo-se para seu ingresso, como condição mínima que o candida-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

to tenha pelo menos as 04 (quatro) primeiras séries do 1º Grau.

Art.52º - Esta Lei em nada prejudicará os atuais ocupantes do Magistério Público Municipal.

Art.53º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das verbas destinadas à Educação, no Orçamento Municipal e celebração de Convênio, se necessário.

Art.54º - Quando a oferta de professores, legalmente habilitados, não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem:

- a) no ensino de 1º Grau, até a 8ª série, os diplomados com habilitação para o magistério a níveis de 1 a 4;
- b) no ensino de 1º Grau, até a 6ª série, os diplomados com habilitação para o magistério a nível de 1 a 4;
- c) no ensino de 2º Grau, até a série final, os portadores de diploma relativo à licenciatura curta.

Parágrafo Único - Onde e quando persistir a falta real de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar:

- a) no ensino de 1º Grau, até a 6ª série, magistério;
- b) no ensino de 1º Grau, até a 5ª série, magistério;
- c) nas demais áreas do ensino de 1º Grau e no de 2º Grau, pessoas que tenham cursos superiores.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

- Art.55º - Quando a oferta de professores licenciados não bastar para atender as necessidades do ensino, os profissionais diplomados em outros cursos de nível superior, estarão sujeitos às exigências da Lei nº 5692/71.
- Art.56º - Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de um sistema de ensino, ou parte deste, não bastar para atender as necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar com experiência de magistério.
- Art.57º - Os sistemas de ensino deverão desenvolver programas especiais de recuperação para os professores sem a formação prescrita no artigo 29 da Lei nº 5692/71, a fim de que possa atingir gradualmente a qualificação exigida.
- Art.58º - Ficam ressalvados os direitos do pessoal do magistério, em exercício no serviço público, antes da vigência da presente Lei.
- Art. 59º - As disposições previstas neste Estatuto não eliminam as previstas neste Estatuto não eliminam as previstas no Estatuto do Funcionário Público Municipal nem podem conflitar-se com as da Consolidação das Leis do Trabalho.
- Art.60º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de



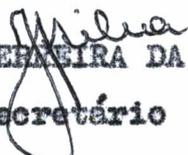
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

1987, revogadas as disposições em contrário e, em especial os dispositivos e anexos da Lei Municipal nº 1.056/84, pertinente à matéria ora regulada.

Gabinete do Prefeito, 29 de janeiro de 1987.

GERALDO FELIPE CORRÊA
Prefeito Municipal

Publicada em 29.01.87.


JACKES FERREIRA DA SILVA

Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.121/87

ANEXO II

PROFESSOR LEIGO							
C	L	A	S	E	S		
						FORMAÇÃO	REFE
A	1º GRAU INCOMPLETO	10	Cz\$ 1.126,04	11	Cz\$ 1.168,28	12	Cz\$ 1.209,63
B	1º GRAU COMPLETO	15	Cz\$ 1.334,54	16	Cz\$ 1.376,77	17	Cz\$ 1.418,11
C	2º GRAU COMPLETO	20	Cz\$ 1.543,03	21	Cz\$ 1.585,27	22	Cz\$ 1.626,61



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

CLASSES	NÍVEIS	NÍVEIS							
		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	1.00	2.010,00	2.311,50	3.015,00	3.316,50	3.718,50	4.020,00	4.221,00	4.321,50
B	1.10	2.211,00	2.542,55	3.316,50	3.648,15	4.090,35	4.422,00	4.643,10	4.753,05
C	1.20	2.412,00	2.773,80	3.618,00	3.079,80	4.462,20	4.824,00	5.065,20	5.135,30
D	1.30	2.613,00	3.004,95	3.919,50	4.311,45	4.834,05	5.226,00	5.487,30	5.617,95
E	1.40	2.814,00	3.236,10	4.221,00	4.643,10	5.205,90	5.628,00	5.909,40	6.106,10

LEI MUNICIPAL Nº 1.177/87
ANEXO I
Piso salarial Igual a R\$ 5 SM (304,00) -